

Processo n.: @REP 22/80044034

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 002/2022 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tradução/interpretação de libras

Responsável: Sérgio de Souza Nunes

Procuradora: Jamile de Souza (da empresa Representante)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xanxerê

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 2192/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação, formulada nos termos dos arts. 113, § 1º, da n. 8.666/1993, 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 002/2022 – Processo Licitatório n. 008/2022, da Câmara de Vereadores de Xanxerê, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tradução/interpretação de LIBRAS, mas não aplicar multa ao responsável, diante da exigência em Decreto (municipal) e do caráter pedagógico desta Corte de Contas, no tocante aos seguintes fatos, constantes do item 2 dos **Relatórios DLC/CAJU-II/Div.7 ns. 680 e 878/2023**:

1.1. Realização de procedimento licitatório exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte em âmbito local/regional, contrariando os princípios da competitividade e da isonomia, previstos no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e os arts. 47, 48, I, e 49, II e III, da Lei Complementar n. 123/2006;

1.2. Exigência excessiva de documentos comprobatórios de qualificação técnica, em desacordo com os arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal).

2. Tornar definitiva a cautelar concedida em face do Sr. Rogério de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Xanxerê, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a **SUSTAÇÃO** dos atos administrativos vinculados ao Edital de Pregão Presencial n. 002/2022, Processo Licitatório n. 008/2022, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato n. 15/2022, em face das irregularidades listadas nos itens 1.1 e 1.2 acima.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Xanxerê que revogue o art. 7 do Decreto (municipal) n. 152/2021, diante da clara afronta à Lei Complementar n. 123/2006, conforme item 2 dos Relatórios DLC ns. 680 e 878/2023.

4. Recomendar à Câmara Municipal de Xanxerê que, ao realizar procedimentos licitatórios, faça exigências respaldadas na Lei, não além das necessárias para o objeto a ser contratado/adquirido, conforme item 2 dos Relatórios DLC ns. 680 e 878/2023.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 878/2023**, ao Responsável supramencionado, à empresa Representante, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Xanxerê, à Câmara de Vereadores daquele Município e ao Controle Interno daquela Casa Legislativa.

Ata n.: 47/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Data da Sessão: 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC